



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2058688-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ROGÉRIO PREARO, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2058688-47.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Campinas

Embargante: Gabriel Scarre Budin

Embargada: col. 12ª Câmara Criminal do TJSP

Voto nº 5354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão de análise do pedido. Inocorrência. Habeas corpus não se presta à apreciação de pedidos em matéria de execução, pois não substitui o recurso cabível. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos.

1. Ao relatório do v. Acórdão de fls. 54/59, acrescento que esta col. 12ª Câmara de Direito Criminal, em sessão permanente e virtual encerrada em 20 de março de 2025, por unanimidade de votos, denegou a ordem com recomendação para que a autoridade apontada como coatora adote providências para garantir a realização do exame criminológico.

Ainda inconformada, opõe o impetrante os presentes embargos de declaração, alegando que o v. Aresto ostenta omissão, por não considerar que a defesa peticionou duas vezes – antes da interposição do *habeas corpus* – solicitando providências, a afastar a hipótese de supressão de instância.

É o relatório.

2. Inicialmente, aponto que os embargos serão conhecidos, pois tempestivos.

No mérito, não é o caso de acolhê-los.

A ordem foi denegada pois o *habeas corpus* é meio inidôneo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação de matéria referente à execução de penas. O recurso cabível em tais casos é o Agravo em Execução, conforme constou do Acórdão combatido.

Não há dúvida nenhuma sobre a inocorrência de supressão de instância, expressão que, de resto, sequer consta do Acórdão.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal e, sendo o agravo em execução – e não o *habeas corpus* – o recurso cabível à espécie, não há vício a ser corrigido.

Mais não é necessário.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip